

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE TREZE DE MAIO —
ESTADO DE SANTA CATARINA**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 07/2026 — Processo Licitatório nº 43/2026

Assunto: Impugnação ao edital (itens 7.6.1, 7.6.2, 9.2, 10.5.1.1 e 10.6)

Sessão pública: 23 de outubro de 2026, às 08h30, na plataforma BNC

ALFA CONSTRUÇÕES E URBANIZAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.725.845/0001-26, com sede na Rua Carlos Sprícigo, s/n, Bairro Coloninha, Orleans/SC, CEP 88.870-000, neste ato representada por seu sócio administrador, **RODRIGO FIRMINO**, portador da cédula de identidade nº 6868715 e inscrito no CPF sob o nº 102.802.259-03, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 11.1 do edital, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face dos itens 7.6.1, 7.6.2, 9.2, 10.5.1.1 e 10.6 do Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

São três os pontos impugnados, e todos têm a mesma natureza: exigências que o edital formula sem dizer, de antemão, o que exatamente será cobrado da licitante.

O primeiro é o registro profissional. Os itens 7.6.1 e 7.6.2 nomeiam apenas o CREA e, para tudo o mais, remetem a uma “outra entidade profissional caso tenha atribuição”, sem dizer qual e sem dizer quem decide. O edital precisa admitir expressamente o registro no Conselho Regional dos Técnicos Industriais — CRT, do sistema CFT/CRT, igualmente competente, por lei, para os serviços de eletrotécnica, eletrônica e refrigeração que compõem este objeto.

O segundo é a planilha de custos. Os itens 10.5.1.1 e 10.6 exigem planilha detalhada, com quantitativos, custos unitários, BDI e encargos sociais, em prazo de 24 horas, mas o edital não traz modelo de planilha entre seus anexos nem divulga a memória de cálculo do preço de referência a partir do qual a planilha teria de ser construída.

O terceiro é o catálogo. O item 9.2 autoriza o pregoeiro a exigir catálogos e folhetos do “material ofertado”, em duas horas, sob pena de não aceitação da proposta — em uma licitação cujo objeto, pelo próprio Termo de Referência, é serviço medido por hora técnica, para o qual não existe catálogo a apresentar.

A Impugnante não pretende obstruir o certame, do qual tem interesse em participar. Pretende que as três exigências sejam definidas antes da disputa, de modo que todos saibam, ao formular a proposta, quais documentos terão de entregar e em que forma — o que interessa também à Administração, que evita impugnações futuras e contratação frustrada.

I — DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A impugnação é tempestiva e cabível. O edital fixa o prazo em seu item 11.1:

11.1. Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o presente ato convocatório, onde a petição será decidida em até 3 (três) dias úteis.

— *Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2026, item 11.1.*

A sessão pública está designada para 23 de outubro de 2026, às 08h30, de modo que a presente peça, protocolada nesta data em campo próprio da plataforma BNC (item 11.5 do edital), observa com folga o prazo legal.

O cabimento decorre do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que confere legitimidade a qualquer pessoa para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, devendo a resposta ser divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até três dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à abertura do certame.

II — DO REGISTRO PROFISSIONAL: O EDITAL DEVE ACEITAR, EXPRESSAMENTE, O REGISTRO NO CFT/CRT (ITENS 7.6.1 E 7.6.2)

II.1 — A cláusula nomeia o CREA e deixa todo o resto sem critério

Os itens 7.6.1 e 7.6.2 admitem apenas o CREA pelo nome e tratam qualquer outro conselho como hipótese condicional, a ser aferida depois. O edital tem de dizer, no

texto, que aceita também o registro da empresa e do responsável técnico no CRT — Conselho Regional dos Técnicos Industriais. É o que dispõem as cláusulas:

7.6.1. Comprovante de registro ou inscrição do licitante (pessoa jurídica) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou outra entidade profissional caso tenha atribuição para execução do objeto, com indicação do objeto social compatível com a presente contratação.

7.6.2. Comprovante de registro ou inscrição do responsável técnico (engenheiro, etc) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou outra entidade profissional caso tenha atribuição para execução do objeto, com indicação de atribuição compatível com a presente contratação.

— *Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2026, itens 7.6.1 e 7.6.2.*

Leia-se a redação com atenção. Um único conselho é nomeado; os demais entram por uma cláusula aberta (“ou outra entidade profissional caso tenha atribuição”), que não indica quais conselhos a Administração considera competentes, nem o critério pelo qual essa atribuição será verificada, nem o momento em que a verificação ocorrerá.

O item 7.6.2 agrava o problema ao exemplificar o responsável técnico como “engenheiro, etc”. O parêntese comunica ao mercado uma preferência: engenheiro é o profissional esperado, e o técnico industrial fica no “etc”, dependente de interpretação.

O efeito prático é conhecido de quem disputa pregões de manutenção predial. A licitante que apresenta certidão do CRT não sabe, ao formular a proposta, se será habilitada. A dúvida só se resolve na fase de habilitação, depois dos lances, quando a correção já não é possível e o caminho restante é o recurso.

Esse é precisamente o resultado que o art. 25 da Lei nº 14.133/2021 quer evitar ao determinar que o edital contenha as regras relativas à habilitação, e que os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, inscritos no art. 5º da mesma Lei, reprovam: requisito de habilitação cujo conteúdo só se conhece quando aplicado.

II.2 — Quem define o conselho competente é a atividade, não a sigla escolhida pelo edital

A própria Lei nº 14.133/2021 não elege conselho algum. O art. 67, V, limita a exigência ao “registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso”, e o inciso I refere-se ao profissional “devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso”. Competente é o conselho que fiscaliza a atividade, qualquer que seja ele.

A definição de qual é esse conselho não é discricionária: ela segue a atividade básica da empresa e as atribuições legais do profissional. O Tribunal de Contas da União enfrentou a questão nestes termos:

É ilegal exigir das empresas do ramo da indústria de mobiliário registro nos conselhos regionais de engenharia e agronomia. A atividade básica desenvolvida pela empresa é o fator determinante para a obrigatoriedade do seu registro no respectivo conselho de fiscalização profissional, conforme o disposto no art. 1º da Lei 6.839/80.

— TCU, Acórdão nº 449/2014 — Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro (Boletim de Jurisprudência nº 27).

O enunciado resolve a controvérsia deste edital. Se é a atividade que determina o conselho, a Administração não pode fixar a sigla primeiro e conferir a atribuição depois: há de aceitar o registro no conselho que, por lei, fiscaliza a atividade de que se trata.

No caso dos serviços licitados, esse conselho não é só o CREA. Os técnicos industriais — em eletrotécnica, em eletrônica e em refrigeração e climatização — têm profissão regulamentada pela Lei nº 5.524/1968 e atribuições fixadas pelo Decreto nº 90.922/1985, que lhes reconhece, entre outras, a condução e a execução de serviços e instalações nas respectivas especialidades, com assunção de responsabilidade técnica.

Desde a Lei nº 13.639/2018, a fiscalização dessas profissões deixou de ser feita pelo sistema CONFEA/CREA e passou ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais — CFT e aos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais — CRT, que hoje emitem o registro da pessoa jurídica, a anotação do responsável técnico e as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica.

Confrontem-se as atribuições com o objeto. O edital licita instalação e manutenção de câmeras de segurança, limpeza, instalação e manutenção de aparelhos de ar-condicionado de 9.000 a 40.000 BTUs e manutenção de iluminação e de instalações

elétricas prediais, medidas por hora técnica. São atividades de eletrotécnica, eletrônica e refrigeração, nas quais o técnico industrial atua com responsabilidade técnica própria — tanto no mercado público quanto no privado.

A recusa do CRT, portanto, não protegeria a Administração de risco técnico algum: a execução estaria igualmente acompanhada por profissional legalmente habilitado e sujeito a fiscalização de conselho próprio. Reduziria apenas o número de concorrentes, o que o art. 9º, I, “a”, da Lei nº 14.133/2021 veda ao agente público, por comprometer o caráter competitivo do processo licitatório.

II.3 — A objeção previsível e a correção proposta

Poder-se-ia objetar que a cláusula já ressalva “outra entidade profissional” e que, por isso, nada haveria a corrigir. A objeção não resiste a duas observações.

A primeira: previsão genérica não é admissão expressa. Enquanto o edital nomeia um conselho e silencia sobre os outros, a licitante registrada no CRT decide se participa com base em aposta, não em regra — e é a Administração quem assume o risco de ver o certame anulado adiante, por exigência que nunca foi clara.

A segunda: a cláusula aberta transfere para a fase de habilitação a definição do requisito, que o art. 25 da Lei nº 14.133/2021 manda constar do edital. Corrigir o texto agora custa uma linha; decidir a mesma questão depois dos lances custa recurso, diligência e atraso na contratação.

A correção é simples e não retira nada do rigor técnico da habilitação. Basta que os itens 7.6.1 e 7.6.2 passem a ter redação equivalente a esta:

Comprovante de registro ou inscrição da licitante (pessoa jurídica) e de seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia — CREA ou no Conselho Regional dos Técnicos Industriais — CRT, conforme a habilitação legal do profissional indicado, admitida ainda a inscrição em outro conselho de fiscalização profissional cuja atribuição legal alcance os serviços licitados.

— *Redação proposta pela Impugnante para os itens 7.6.1 e 7.6.2.*

Com essa redação, o edital continua exigindo registro profissional e responsável técnico habilitado; apenas deixa de escolher, entre dois conselhos legalmente competentes, aquele que lhe pareceu mais familiar.

III — DA PLANILHA DE CUSTOS EXIGIDA SEM MODELO E SEM A COMPOSIÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA (ITENS 10.5.1.1 E 10.6)

III.1 — O edital cobra planilha detalhada, mas não diz em que forma

A exigência de planilha de custos é legítima e a Impugnante não se opõe a ela; o que falta é o modelo. O edital deve anexar a planilha de composição de preços que pretende receber, porque a cobra em prazo exíguo e sob sanção. São duas as cláusulas:

10.5.1.1. Planilhas de custo que expressem de forma detalhada todos os custos envolvidos na entrega do material/equipamento ou na execução do serviço, que ao final demonstrem o seu custo unitário.

10.6. Em se tratando de serviços de engenharia, o licitante declarado vencedor poderá ser convocado a apresentar no prazo de no mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), além do cronograma físico financeiro, com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora [...].

— *Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2026, itens 10.5.1.1 e 10.6.*

O documento pedido no item 10.6 não é simples. Planilha com quantitativos e custos unitários, detalhamento de BDI, detalhamento de encargos sociais e cronograma físico-financeiro, tudo readequado ao valor final da proposta, em 24 horas, é peça técnica que se monta sobre uma estrutura previamente conhecida — e essa estrutura não está em nenhum lugar do instrumento convocatório.

Confira-se o item 1.1: os anexos do edital são o Termo de Referência, o modelo de declaração unificada, a minuta de contrato e a minuta de ata de registro de preços. Não há anexo de planilha orçamentária, de modelo de composição de preços nem de memória de cálculo.

O item 5.1 do Termo de Referência, no entanto, refere-se à “planilha orçamentária” do município ao distribuir os lotes entre ampla participação e exclusividade para ME/EPP. Existe, portanto, uma planilha orçamentária na origem do processo — ela apenas não foi disponibilizada aos interessados.

III.2 — A composição do preço de referência deve ser divulgada, e não só o seu resultado

O que o Termo de Referência divulgou foi o resultado final da estimativa, não o seu cálculo. O item 4.1 limita-se a afirmar que “os valores estimados do objeto foram calculados com base em pesquisa de mercado, conforme tabela abaixo”, e a tabela traz apenas quantidade, preço unitário e preço total — R\$ 95,00 por hora técnica nos itens 1 e 8, e valores por unidade nos itens 2 a 7.

A lei exige mais do que o resultado. Ao definir o conteúdo obrigatório do termo de referência, a Lei nº 14.133/2021 impõe, no art. 6º, XXIII, “i”:

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos [...].

— *Lei nº 14.133/2021, art. 6º, XXIII, alínea “i”.*

A exigência tem razão prática evidente. O preço de R\$ 95,00 por hora técnica só é inteligível se se souber o que ele embute: qual profissional foi considerado, com que piso salarial, com que percentual de encargos sociais, com que BDI, com ou sem ajudante, com ou sem deslocamento, ferramental e EPI.

E essas definições, neste edital, têm peso direto no preço. O Termo de Referência determina que os serviços serão medidos por hora técnica efetivamente executada, que a contagem só começa com a presença da equipe no local, que deslocamentos e períodos sem execução efetiva não serão contabilizados e que o ajudante só é aceito quando a norma técnica exigir ou quando o município autorizar.

Ou seja: o deslocamento até dezenas de prédios públicos, o tempo de mobilização e, na maior parte dos casos, o segundo profissional são custos que a contratada assume sem remuneração própria, embutidos na hora técnica. Saber se — e como — a Administração

computou esses custos nos R\$ 95,00 é condição para formular proposta exequível e para defendê-la depois, na diligência do item 10.5.1.

Acrescente-se que o Termo de Referência classifica o objeto, no item 1.3, como “Serviço comum de Engenharia”. Para essa categoria, o art. 23, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 manda que o valor estimado seja definido pela composição de custos unitários acrescida de BDI e encargos sociais, com referência preferencial a sistema de custos — exatamente a composição que o edital pede da licitante e não apresenta.

Poder-se-ia responder que o § 3º do mesmo art. 23 autoriza o município, quando não há recursos da União, a utilizar outros sistemas de custos. A ressalva é verdadeira, mas não aproveita: ela permite trocar a fonte do custo, não dispensa a existência da composição — e muito menos a divulgação da memória de cálculo, que o art. 6º, XXIII, “i”, exige em qualquer hipótese.

III.3 — Sem modelo e sem memória de cálculo, a planilha não é critério objetivo de julgamento

O silêncio do edital produz um efeito concreto na disputa. Cada licitante montará a planilha no formato que entender, com os itens de custo que escolher, e o pregoeiro terá de comparar documentos heterogêneos para decidir sobre exequibilidade — juízo que o item 10.5.1.1 lhe atribui e que o art. 59, IV, da Lei nº 14.133/2021 trata como causa de desclassificação.

Decisão dessa gravidade não pode depender da forma que cada empresa improvisou. É o julgamento objetivo, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que fica comprometido — e, com ele, a própria defesa da licitante, que não sabe contra qual parâmetro sua planilha será lida.

Há ainda um ponto a definir no modelo, e o próprio edital mostra por quê: o preâmbulo informa “Forma de Julgamento: Menor Preço por item”, enquanto o item 5.3 do Termo de Referência estabelece “Menor Preço por LOTE”, e o item 10.4 calcula o limite de inexequibilidade por lote (R\$ 57.000,00 no Lote 01 e R\$ 246.682,50 no Lote 02). Como os itens 6.3.3 e 9.3 vinculam à unidade de julgamento tanto a readequação proporcional quanto a desclassificação total do lote, a planilha tem de informar a qual delas se refere.

A correção, aqui, também é objetiva: anexar ao edital o modelo de planilha de composição de preços, com a estrutura mínima de custos da hora técnica e dos serviços por unidade, divulgar a memória de cálculo do preço estimado e explicitar, no modelo, se o julgamento se dá por item ou por lote. Feito isso, o item 10.6 deixa de ser uma surpresa de 24 horas e passa a ser o preenchimento de um formulário conhecido desde a publicação.

IV — DA EXIGÊNCIA DE CATÁLOGOS E FOLHETOS EM LICITAÇÃO DE SERVIÇOS (ITEM 9.2)

IV.1 — Catálogo é documento de produto; o que se licita aqui é hora de serviço

A referência a catálogos e folhetos deve ser excluída do item 9.2, ou expressamente afastada para os itens deste edital, porque o objeto licitado não comporta esse documento. Veja-se a cláusula:

9.2. Poderão ser solicitados documentos complementares a proposta caso o pregoeiro julgue necessário, dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, onde os mesmos deverão ser apresentados diretamente no sistema em “documentos complementares” no prazo máximo de 2 (duas) horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, sob pena de não aceitação da proposta caso não enviado.

— *Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2026, item 9.2.*

Toda a cláusula fala a língua do fornecimento de bens: “material ofertado”, “marca, modelo, tipo, fabricante e procedência”, “catálogos, folhetos”. São os documentos com que se demonstra a conformidade de um produto que será entregue — é a hipótese de que trata o art. 42 da Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar a prova de qualidade do produto por normas técnicas, certificações, laudos e amostras.

Este edital, porém, não compra produto. O Termo de Referência classifica o objeto como “Serviço comum de Engenharia” (item 1.3), descreve mão de obra — inspeção, reparo, substituição de componentes, limpeza, instalação, atendimento emergencial — e

determina que os serviços “serão medidos por hora técnica efetivamente executada”. Hora técnica não tem fabricante, não tem procedência e não tem catálogo.

O próprio edital reconhece essa diferença quando lhe convém. O item 6.2.2.1 dispensa a indicação de marca justamente nos itens de serviço: “No caso de itens referentes a prestação de serviços, caso omissa a discriminação da marca, não causará desclassificação”. Se a marca é dispensável porque o objeto é serviço, o catálogo que descreveria essa marca não pode ser exigido pela mesma razão.

A origem do problema é transparente e não se trata de mero defeito de forma: o item 9.2 é cláusula de edital de compras aproveitada em licitação de serviços — o mesmo aproveitamento que levou o Termo de Referência a falar em “entrega” do objeto e em “amostras apresentadas” (item 6.4). O que se impugna não é o descuido redacional, mas o seu efeito: uma exigência sem objeto possível, apta a fulminar propostas válidas.

IV.2 — “Caso o pregoeiro julgue necessário”, em duas horas, sob pena de não aceitação

Ao problema do objeto soma-se o da forma. A cláusula não diz que documento será exigido, nem em que hipóteses: condiciona tudo ao juízo do pregoeiro no curso da sessão, fixa duas horas para o atendimento e comina a não aceitação da proposta.

O licitante, então, não tem como se preparar. Não sabe se o documento será pedido, qual documento será pedido, nem o que nele precisaria constar; sabe apenas a consequência de não entregá-lo em duas horas. Exigência cujo conteúdo só se conhece quando aplicada não é regra de julgamento — é risco.

Aqui também incide o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, que reserva ao edital a definição das regras de julgamento e de habilitação, e o art. 5º, que impõe a vinculação ao edital e o julgamento objetivo. Não é compatível com esses dispositivos criar, durante a sessão, requisito de aceitação da proposta que o instrumento convocatório não definiu.

E há o custo. Catálogo e folheto de serviço não existem no mercado; atender à solicitação significaria produzir material gráfico às pressas, em duas horas, para o único fim de satisfazer a cláusula. É o que a Súmula TCU nº 272 reprova:

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo

atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

— TCU, Súmula nº 272.

Poder-se-ia sustentar que o item 9.2 apenas prevê diligência, faculdade que a lei assegura à Administração. A resposta está no texto da própria cláusula: diligência serve para esclarecer o que o edital já exigiu, e não produz, por si, a perda da proposta. Ao prever a “não aceitação da proposta caso não enviado”, o item 9.2 converte o pedido em requisito de aceitabilidade — e requisito, pelo art. 25, pertence ao edital, não ao chat da sessão.

O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 confirma o raciocínio: a desclassificação pressupõe vício insanável, desatendimento de especificação técnica pormenorizada no edital ou desconformidade insanável com exigência dele. Nenhuma dessas hipóteses abrange a não apresentação de catálogo inexistente de um serviço.

IV.3 — A correção proposta

A Impugnante não pede que a Administração renuncie a conferir a proposta. Pede que a conferência tenha objeto definido. Sugere-se, para o item 9.2, redação equivalente a esta:

9.2. O pregoeiro poderá solicitar, mediante diligência, documentos complementares destinados a esclarecer informações já exigidas no Termo de Referência, em prazo não inferior a 24 (vinte e quatro) horas. Tratando-se de itens de prestação de serviços, não serão exigidos catálogos, folhetos, prospectos ou documentos equivalentes de identificação de material, cuja apresentação fica restrita aos itens de fornecimento de bens, quando houver.

— *Redação proposta pela Impugnante para o item 9.2.*

Como o próprio edital já disse, em serviço a marca não desclassifica. Resta ao item 9.2 dizer o mesmo do catálogo.

V — DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a)** o recebimento, o conhecimento e o provimento da presente impugnação;

b) a retificação dos itens 7.6.1 e 7.6.2 do edital, para que passem a admitir expressamente o registro da licitante e a anotação de seu responsável técnico no Conselho Regional dos Técnicos Industriais — CRT, ao lado do CREA, conforme a habilitação legal do profissional indicado, mantida a ressalva quanto a outros conselhos cuja atribuição legal alcance os serviços licitados, na forma da redação proposta no capítulo II.3;

c) a inclusão, entre os anexos do edital, de modelo de planilha de composição de preços a ser utilizado para os fins dos itens 10.5.1.1 e 10.6, contendo a estrutura mínima de custos da hora técnica e dos serviços cotados por unidade (mão de obra e respectivo piso, encargos sociais, deslocamento, ferramental e EPI, despesas indiretas e BDI), com indicação expressa da unidade de julgamento a que a planilha se refere — hoje divergente entre o preâmbulo do edital, que indica “menor preço por item”, e o item 5.3 do Termo de Referência, que indica “menor preço por lote”;

d) a divulgação da memória de cálculo e da composição do preço de referência de cada item, nos termos do art. 6º, XXIII, “i”, da Lei nº 14.133/2021, inclusive da planilha orçamentária mencionada no item 5.1 do Termo de Referência;

e) a retificação do item 9.2 do edital, para excluir a exigência de catálogos, folhetos, prospectos e documentos equivalentes de identificação de material quanto aos itens de prestação de serviços, bem como para vincular a solicitação de documentos complementares ao esclarecimento de informações já exigidas no Termo de Referência, com prazo não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, na forma da redação proposta no capítulo IV.3;

f) a republicação do edital retificado, com reabertura do prazo legal para apresentação de propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, ou, não sendo possível concluir as correções antes da data designada, a suspensão do certame até a sua regularização.

Requer-se, por fim, que a decisão seja divulgada no sítio eletrônico oficial e na plataforma BNC, nos termos do parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 11.1 do edital.

Nestes termos, pede deferimento.

ALFA CONSTRUÇOES E URBANIZACOES
LTDA:29725845000126

Assinado de forma digital por ALFA CONSTRUÇOES E
URBANIZACOES LTDA:29725845000126
Dados: 2026.10.12 14:49:01 -03'00'

Orleans/SC, 12 de outubro de 2026.

ALFA CONSTRUÇÕES E URBANIZAÇÕES LTDA

CNPJ nº 29.725.845/0001-26

Rodrigo Firmino

Sócio Administrador